



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

COMUNICADO Nº 014/2019-JUR/FENAPEF

Jurídico da FENAPEF esclarece e apresenta, de forma cronológica, informações e esclarecimentos, acerca da ação judicial da "proporcionalidade" (91.0027877-7 / 93.02.19433-7).

Ação da "proporcionalidade" (91.0027877-7 / 93.02.19433-7)

A Federação Nacional dos Policiais Federais, através da sua Diretoria Jurídica, vem através deste apresentar, de forma cronológica, informações e esclarecimentos, acompanhados de documentos, acerca da ação judicial em referência, que hoje se encontra com execução suspensa, aguardando resultado de julgamento de ação rescisória no STJ .

Tal iniciativa se deve ao compromisso assumido por esta gestão de manter a defesa dos filiados como prioridade e a transparência como regra rígida da nossa entidade.

DA CRONOLOGIA DA AÇÃO

1. A ação conhecida como "da proporcionalidade" teve Medida Cautelar Inominada Coletiva impetrada pela FENAPEF e ANSEF RIO (com juntada do estatuto da ANSEF NACIONAL – fls. 228/266), em 28 de junho de 1991. Teve como pedido a extensão dos valores do vencimento dos Delegados aos então Peritos e Censores do DPF e o pagamento proporcional de 60% dos vencimentos dos Delegados aos integrantes dos cargos de Escrivão, Agente e Papiloscopista. Tramita na 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

2. A contestação da União foi acostada às fls. 277/290;

3. Tutela de urgência indeferida (liminar) na data de 29/08/1991, pela Juíza Tanyra Vargas de Almeida Magalhães, fls. 356, solicitando especificação de provas.



4. Em 15/09/1991, às fls. 358 foi apresentada petição informando não haver provas à especificar, tendo em vista ser matéria somente de direito. Em 27/09/1991 nova petição reiterando o pedido de tutela de urgência e apresentando contra-razões à petição da defesa – fls. 362/365.

5. A juntada nos autos da relação de beneficiados se deu em 18/11/1991, às fls. 380/544.

6. A medida cautelar foi julgada procedente, sentença de fls. 607/614, em 16 de julho de 1992 sendo, no mesmo ato, submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelação proposta em 31/08/1992, fls. 619/628. Recebida apenas com efeito devolutivo (fls. 629).

7. Observa-se, às fls. 646, que a Direção Geral do DPF apenas cumpriu sentença em favor dos Delegados (equiparação aos Procuradores). Não cumprindo a sentença supra em favor dos demais cargos, isso em 24/11/1992, obrigando a Juíza do feito a encaminhar notificação ao então Ministro da Justiça Maurício Correa, comunicando a sentença. A suspensão da execução da liminar só se deu em decisão de 2º grau, na data de 26/11/1992, fls. 664.

8. A ação principal seguiu curso idêntico ao da cautelar. Teve decisão de 1ª Instância favorável, processo nº 93.02.194337. Em julgamento em 13/12/1994 a 2ª Turma do TRF 2, por unanimidade – Desembargadores Carreira Alvim, Silverio Cabral e Rogerio Vieira, deu provimento à apelação.

9. Embargos de Declaração do autor propostos às fls. 770/781, em 07/08/1995. Acolhidos os embargos, com efeitos infringentes fls. 798, Desembargadores Silvério Cabral, Castro Cabral e Ney Fonseca.



10. Dia 19/06/1996 foi solicitada novamente a implementação dos valores deferidos no contracheque dos servidores, por meio de ofício, fls. 803/805, assinado pelo Des. Silvério Cabral.

11. Recurso Extraordinário foi proposto em 31/01/1997, fls. 831/847. Recurso especial, na mesma data, fls. 849/865. Foram inadmitidos em 11/12/1997 pela então Presidente do TRF 2, Des. Tânia Heine. O Agravo de Instrumento (nº 227.034-7) ao STF foi negado por decisão do Min. Moreira Alves, em 21/09/1998, acostado às fls. 896. Da mesma forma, o Min. Gilson Dipp, em 25/02/1999, nega seguimento ao Agravo de Instrumento n STJ – nº 203.607, fls. 899.

12. **DA AÇÃO RESCISÓRIA nº 001562** (Reg. Nº 2001.02.01.015934-4)
– A citada ação rescisória foi impetrada em 2001 e teve deferida liminar para suspensão da execução da ação principal em 17/04/2001, fls. 952.

13. Importa ressaltar que a execução provisória também encontra-se suspensa aguardando julgamento da ação rescisória acima citada. Há embargo à execução já protocolado.

DO RESP NA AÇÃO RESCISÓRIA

14. O RESP foi distribuído ao Ministro Herman Benjamin – 2ª turma STJ – EM 09/12/2010. Foi colocado em pauta de julgamento nas datas de 15/10/2013; 12/11/2013; 17/12/2013; 18/03/2014; 05/03/2015; 02/06/2015; 05/04/2016; O Min. Mauro Campbell Marques, a partir daí, solicitou adiamento do julgamento até 12/12/2017, onde foi suscitada questão de ordem. A partir desse pedido foi solicitada vista regimental pelo Ministro relator.

15. De acordo com o andamento do Resp na Rescisória temos o voto do Relator Min. Herman Benjamin, dando parcial provimento ao recurso, acompanhado da



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Min. Eliana Calmon e do Min. Ogg Fernandes. Divergindo do voto do relator temos o voto do Min. Mauro Campbell Marques julgando extinta a ação rescisória, acompanhado do Min. Humberto Martins.

Importa ressaltar que temos Parecer nos autos do processo, assinado por Candido Rangel Dinamarco, que analisa os votos dos 5 Ministros:

Nesse julgamento , interrompido por vários pedidos de vista, acabaram por votar todos os srs. Ministros integrantes da Cal. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, variando os fundamentos entre os votos que proferiram mas convergindo todos a um só e mesmo resultado, como tratarei de expor. Os srs. Min. HERMAN BENJAMIN, ELIANA CALMON e OG FERNANDES votaram pelo *provimento parcial* desse recurso na medida em que deles conheceram, acolhendo razões de mérito conducentes à *improcedência da ação rescisória*. Os srs. Min. MAURO CAMPBELL e HUMBERTO MARTINS também lhe deram provimento, mas para julgar extinto o processo da ação rescisória em exame, *sem julgamento de mérito* (inadmissibilidade da ação rescisória contra acórdão proferido em processo cautelar). Apesar das palavras empregadas naqueles primeiros votos, entendo que todos os cinco Ministros deram *provimento integral e não parcial* ao recurso especial das consulentes, sendo unâimes em afastar a procedência da ação rescisória, contida no V. acórdão do E. Tribunal *a quo*. Três votos afastaram a procedência da ação rescisória por fundamentos de mérito, julgando-a *improcedente*, e dois afastaram-na porque não comportava julgamento de mérito. Para chegar a essa conclusão julgo oportuno e indispensável bem *interpretar* os votos dos quais tenho conhecimento.

Não obstante, o Min. Campbell, suscita questão de ordem e faz diferente análise para, ao final, solicitar ao relator renovação do julgamento:



O quadro a seguir reproduzido demonstra como ficou a votação dos temas mais importantes do recurso especial dos servidores:

TEMAS	MIN. HERMAN	MIN. ELIANA	MIN. MAURO	MIN. OG	MIN. HUMBERTO
Cabimento da ação rescisória da União	Sim (desprovemento ao REsp no ponto)	Sim (desprovemento ao REsp no ponto)	Não (provemento ao REsp)	Sim (desprovemento ao REsp no ponto)	Não (provemento ao REsp)
Ofensa à coisa julgada	Não configuração	Não configuração	Prejudicado	Não configuração	Prejudicado

	(provemento do REsp no ponto)	(provemento ao REsp no ponto)		(provemento ao REsp no ponto)	
Violação à literal disposição do art. 535 do CPC	Não configuração (provemento ao REsp no ponto)	Não se manifestou	Prejudicado	Não configuração (provemento ao REsp no ponto)	Prejudicado
Violação à literal disposição do art. 37 da CF	Não conhecimento (matéria constitucional)	Não conhecimento (matéria constitucional)	Prejudicado	Não conhecimento (matéria constitucional)	Prejudicado

Nessas circunstâncias, a outra conclusão não se chega senão a de que o recurso especial está sendo provido quanto ao tema da violação à literal disposição do art. 535 do CPC/1973 por apenas dois votos - o do Ministro Relator e o do Ministro Og Fernandes -, ou seja, não houve e não há como ser formada a necessária maioria, pelos motivos já expostos.

Com essas considerações, proponho a **RENOVAÇÃO** do julgamento do presente recurso especial.

Esse é o atual quadro do julgamento do Recurso Especial, que encontra-se concluso para o Relator. Esperamos que a tese apresentada de impossibilidade da Rescisória seja declarada vencedora, cientes de que há dificuldades no andamento da demanda com a relatoria e entendimentos divergentes acerca da soma e análise dos votos prolatados.



DO CONTRATO E DAS ATAS

16. A Assembleia Geral (AGE) que autorizou e deu suporte para ingresso da referida ação (inclusive consta como documentação juntada acompanhando a inicial) ocorreu de 09 a 12/04/91, *in verbis*:

"Finalmente, a respeito da proporcionalidade e paridade de vencimentos com os Delegados de Polícia Federal, após uma explanação do advogado da causa vencedora no RJ, fixou-se os seguintes percentuais de honorários, a serem referendados pelas bases: Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) por cada Sindicato, para despesas do ingresso do pleito, mais 30% (trinta por cento) dos valores relativos aos três primeiros meses (em caso de liminar) e o mesmo valor ao final da causa sobre os atrasados, descontados os valores já pagos (três parcelas), devidamente corrigidos."

17. A assinatura do contrato com os advogados José Francisco Franco Oliveira e Maria do Socorro Oliveira se deu em maio de 1991. Os honorários dispostos na cláusula segunda do referido contrato foram:

"Segunda: A contratante pagará aos contratados, a título de honorários profissionais, a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre os atrasados, ao final e quando do recebimento, podendo os contratados reterem o valor cabível aos mesmos, prestando contas e fazendo entrega da parte que cabe aos sindicalizados imediatamente após o recebimento na justiça."

18. Importa ressaltar, que, na assembleia subsequente, em 03/07/1991, foi devidamente comunicado o ajuizamento da ação da proporcionalidade, solicitando aos sindicatos o envio da relação dos filiados e o pagamento dos valores citados na ata anterior de CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

19. Em 22/11/2000, os advogados da causa encaminharam Ofício s/nº ao então Presidente Francisco Carlos Garisto, em que "impõe o retorno e a consequente fixação da verba honorária, no patamar inicialmente firmado no contrato em maio de



FENAPEF

FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

1991, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as verbas atrasadas, o qual, por seu turno, já considerou a redução de 5% (cinco por cento) dos honorários autorizados na assembleia da categoria, realizada em abril de 1991, que foram da ordem de 30% (trinta por cento) incidentes sobre os atrasados e mais três parcelas consecutivas contados do mês de implantação, desde que fosse obtida medida liminar para pagamento imediato...".

20. O aditivo do contrato foi assinado na mesma data, ou seja, em 22/11/2000, com a seguinte previsão de honorários:

"1º) Fica restabelecido e mantido o percentual dos honorários originalmente firmado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre as verbas atrasadas, nos termos do contrato assinado em 27 de maio de 1991."

21. Importa ressaltar que a Federação, por meio de sua diretoria jurídica, vem estudando alternativas para dar maior celeridade à ação, inclusive solicitando agendas com os Ministros envolvidos na demanda.

22. Não há previsão de resolução rápida da lide no andamento atual e regular do processo. Diante desse fato, estamos buscando outras alternativas para dar resolubilidade ao processo que já dura longos 28 anos.

Atenciosamente,

Flávio Werneck Meneguelli
Diretor Jurídico